

## TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 054/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2022**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**RECORRENTE:** GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, CNPJ: 22.670.260/0001-07

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

---

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Gynarte Prótese Dentaria LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.260/0001-07, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 15/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública do município de Itaguatis-TO, conforme programa Brasil sorridente atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, esta nada diz com relação à impugnação ao edital, quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019, que, no entanto, se subsume ao pregão eletrônico:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sendo assim, é observável o disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41 [...]

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal**

**comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] (g. n.)

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão; assim, o recebimento dos pedidos de impugnação é tempestivo.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Em breve resumo a impugnação do representante legal da empresa Gynarte Protese Dentaria LTDA alega haver a necessidade de inclusão no edital do Pregão Presencial n. 15/2022 de requisito eliminatório relativo a qualificação técnica do licitante, nos seguintes termos: "No edital, se faz necessário mencionar a documentação necessária exigida: 6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICOFINANCEIRA a) Comprovante de Registro no CRO- Conselho Regional ou Federal de Odontologia do responsável pela empresa em Prótese Dentaria. b) Certificado de Regularidade no Conselho Regional de Odontologia".

Pois bem. As exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso) "

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica **PODERÁ** ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispendo no art. 30 **rol taxativo de documentos a serem utilizados**, caso o órgão assim decida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos estipulados no art. 30 da Lei 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, **o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo)**. A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

O edital assim prevê, "a empresa classificada em 1º lugar deverá comprovar através de atestados, no mínimo um, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, possuir capacidade técnica, por execução de serviços de natureza semelhantes".

Desta forma, **vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já**

**realizou a contento os serviços a serem contratados.** A não exigência de qualificação técnica mais específica não vicia o instrumento convocatório. Sendo assim, entendemos que o edital se encontra regular.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em sentido correlato (manutenção em equipamento odontológico) e entendeu que basta que o edital estabeleça os requisitos técnicos mínimos à consecução do objeto, vejamos:

#### Acórdão 954/2016 - Plenário

##### "RELATÓRIO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, relacionadas ao Pregão Presencial 019/2015, **que tem por objeto a 'contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para os equipamentos de consultórios odontológicos (cadeiras odontológicas, outros), aparelhos eletroeletrônicos (aspiradores, nebulizadores, autoclaves, fotopolimerizador, compressores) da Secretaria de Saúde'**.

##### VOTO

(...)

5. O Diretor, em análise e proposta acolhidas pelo Secretário da unidade técnica, divergiu do Auditor instrutor. Afirmou que "o edital estabelece como condição de participação que a empresa adjudicatária, para atendimento do objeto da licitação, deverá possuir funcionários suficientes, treinados, com experiências técnicas necessárias para as atividades solicitadas em Edital (item 13.1, alínea 'c' do edital). **E também estabelece como condição geral de participação, que as empresas desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão**". Para o Diretor, tais exigências suprem a necessidade de estabelecer minimamente as especificações do que se pretende contratar.

6. Ressaltou que as ocorrências apontadas pelo Auditor nos itens 11 a 13 da sua instrução (item 3 acima) não foram questionadas pelo representante nem repercutem na competitividade do certame. **Afirmou, ainda, que o que vai orientar a escolha é o menor preço proposto para os serviços. Não vislumbrou uma relação clara entre o fato apontado pelo representante como "irregular" (inexistência no edital de exigência aos licitantes de qualquer tipo de qualificação técnica) e a suposta infringência de dispositivos constantes dos normativos mencionados.** Propôs conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente (peças 8-9).

7. Manifesto-me de acordo com a análise e proposta do Diretor, endossadas pelo Secretário da Secex/BA, adotando-as como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

8. Como registrado pelo Diretor Técnico, **não restou cabalmente demonstrado nos autos que os normativos citados pela empresa representante se aplicam aos serviços objeto do pregão em tela. Concordo ainda com o Diretor no sentido de que o edital já dispõe de**

condição geral de participação no certame de empresas que possuam funcionários treinados, com experiência técnica e que desempenhem atividade compatível com o objeto. Ao meu ver, a partir das informações constantes dos autos, estas disposições editalícias suprem, minimamente, como ressaltou o Diretor técnico, a necessidade de serem estabelecidos requisitos técnicos aos licitantes." (grifo nosso)

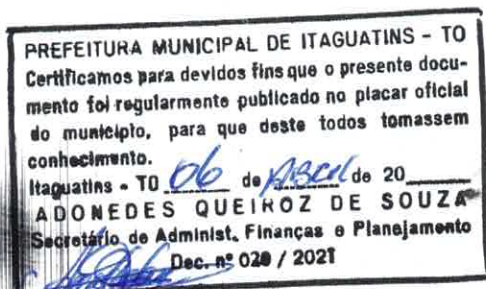
Mais uma vez cabe destacar que a Lei 8.666/93 estabeleceu o máximo a ser imposto aos licitantes, cumprindo ao gestor público avaliar as condições mínimas necessárias à escolha da proposta mais vantajosa.

Segundo Renato Geraldo Mendes, a "capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência pessoal do profissional indicado como técnico responsável pela execução da obra ou do serviço e visa a demonstrar que este, por já ter executado anteriormente obras ou serviços similares, possui condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido." (www.zenite.com.br - Contratação pública – Licitação – Habilitação técnica – Capacidade técnico-profissional – Definição).

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa, conforme o acima exposto.



Itaguatins-TO, 06 de abril de 2022.

JHONE SOUSA NEGREIROS  
Pregoeiro

Jhone Sousa Negreiro  
Pregoeiro  
Dec. nº 11A/2021

### DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do IMPROVIMENTO das impugnações, da manutenção das condições do edital.

Determino que se promova a publicidade da decisão.

DORIEL JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS  
Coordenador de Licitações e Contratos